ACÓRDÃO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-589/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/24553/2012
PROTOCOLO	:	1313678
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMABAI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 028/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
	:	
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 069/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO		PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE PASSAGEIROS DA ZONA RURAL PARA A ZONA URBANA, DO MUNICÍPIO. ANO LETIVO DE 2012.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO		R$ 397.424,00

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. 2ª FASE FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULAR E LEGAL.

1. A Formalização do Contrato atendem todas as exigências da Lei n. 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas;

II – RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 028/2012, celebrado entre o Município de Aral Moreira–MS, e a empresa Transporte Coletivo Pereira LTDA, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 069/2011.

O Procedimento Licitatório foi julgado regular e legal por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-7821/2013.

Analisa-se neste momento a 2ª fase da Formalização do Instrumento do Contrato, nos termos do Artigo 120, incisos II, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise Processual Preliminar à peça n. 5, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, apontou irregularidade que ensejou notificação.

Devidamente notificado o Ordenador de Despesas solicitou prorrogação de prazo à peça n. 9. Ato seguinte apresentou justificativa e documentos à peça n. 13.

Os Autos seguiram novamente para Equipe Técnica que em Análise Conclusiva, peça n. 19, manifestou no sentido de que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. Conclui pela Legalidade e Regularidade do instrumento de contrato.

Ato seguinte os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que solicitou a notificação do responsável, peça n. 21.

Em resposta a notificação o responsável encaminhou justificativa e documentos, às peças n. 25 e 27.

Novamente os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para parecer, peça n. 29, opinou pela ilegalidade e irregularidade da

formalização contratual, em decorrência de estarem ilegíveis as cópias das Vistorias Semestrais do Detran.

III – VOTO

Depreende-se dos autos que a Equipe Técnica manifestou pela regularidade e legalidade do instrumento do contrato. Diversamente o Representante do Ministério Público opinou pela irregularidade e ilegalidade da Formalização do Contrato.

Cumpre ressaltar que em resposta a notificação os responsáveis esclareceu que os comprovantes de vistoria estão em qualidade ruim, o que dificulta extrair cópia legível, e coloca a disposição tais documentos originais para serem examinados por Inspeção “in loco”.

Em que pese os argumentos do Ministério Público de Contas de que as Vistorias Semestrais do Detran estão ilegíveis, não vislumbro nos autos qualquer irregularidade. Assim, compactuo com opinião exarada pelo Equipe Técnica, visto que o Gestor encaminhou por várias vezes as cópias das Vistorias e ainda mais colocou a disposição os originais, afastando assim qualquer má-fé.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, bem como o Termo de Cooperação Mútua 001/2009, concluo que a formalização contratual merece a chancela de aprovação por esta Corte de Contas.

IV - DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 13ª Sessão Ordinária, ocorrida em 23 de setembro de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar REGULAR e LEGAL a Formalização do Contrato n. 28/2012 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente Procurador de Contas.

Campo Grande-MS, 14 de outubro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

LCS